MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº.	:	10850.002586/92-45
RECURSO Nº.	:	107.810
MATÉRIA	:	IRPJ - Exs.: 1988 e 1989
RECORRENTE	:	EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA.
RECORRIDA	:	DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE	:	07 de dezembro de 1994
ACÓRDÃO Nº.	:	107-1.831

IRPJ - INEXATIDÃO CONTÁBIL - A apropriação, no período-base, de custos pertencentes a exercícios futuros acarreta a postergação do pagamento de imposto, e autoriza o fisco a recompor o lucro real e lançar o crédito tributável cabível.

DESPESAS INCOMPROVADAS - Mantém-se a tributação quando a apropriação dos valores estiver apoiada em documentação fiscal que não preencha os requisitos legais.

DESPESAS COM REFORMA EM IMÓVEL - ATIVAÇÃO. Os valores dispendidos com adaptação de imóveis à necessidade da empresa, excedendo o limite estabelecido pela legislação em vigor, devem ser ativados.

PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A ocorrência de saldo credor da conta caixa autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3°, inciso I, da Medida Provisória n° 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei n° 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA *AD HOC*

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº. : 107.810
RECORRENTE : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA

RELATÓRIO

EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 111/116, da decisão prolatada às fls. 103/107, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 70, referente ao IRPJ.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, tendo sido originado pela glosa de despesas e pela omissão de receitas operacionais.

A contribuinte impugnou a exigência (fls. 78/83), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que as despesas glosadas pela fiscalização, na realidade referem-se a dispêndios necessários à atividade da empresa e, por conseguinte, dedutíveis na apuração do lucro tributável;

b) quanto ao passivo fictício, argumenta que a simples verificação de diferenças, por si só não comprovam a omissão de receita, visto que a falta de comprovação num determinado momento, não identifica, nem pode indicar, necessariamente, omissão de receita;

c) que os estouros de caixa apontados pelo fisco foram regularizados nos meses subsequentes, sendo que no encerramento do balanço do período-base, não restou nenhuma falha escritural, o que não justifica nenhuma tributação neste aspecto.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

> *"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercícios de 1988/89, anos-base 1987/88.*
>
> *A apropriação, no período-base, de custos pertencentes a*

exercícios futuros acarreta a postergação do pagamento do imposto e autoriza o Fisco a recompor o lucro real dos dois períodos e lançar o crédito tributário cabível.

A falta de identificação do serviço ou produto e sua quantidade impedem de avaliar se o mesmo era necessário para a realização das operações exigidas pela atividade da empresa.

Bens materiais duráveis, com vida útil por mais de um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações, para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidades.

Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta "Fornecedores" no balanço e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Tendo tomado ciência da decisão em 30/11/93, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/12/93, no qual reprisa as razões impugnativas, acrescentando sua inconformidade com a cobrança dos juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária.

É o relatório.

V O T O

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA *AD HOC*

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada em face da glosa de despesas, da permanência no passivo circulante, quando do encerramento do balanço, de obrigações já quitadas e também, pelo fato de a contabilidade ter apresentado saldo credor de caixa.

O voto segue a mesma ordem adotada no auto de infração:

Glosa de despesas

A contabilização no ano-base de 1987, de notas fiscais emitidas no ano de 1988, na realidade acarretou postergação no pagamento do imposto de renda e, em conseqüência, redução no pagamento do tributo.

O entendimento deste Conselho é pacífico no que se refere a apropriação, em um período-base, de custos pertencentes a exercício futuro, com a ocorrência de postergação, o que autoriza o Fisco a recompor o lucro real de ambos os exercícios e cobrar a diferença apurada.

Assim, o presente item deve ser mantido.

Falta de comprovação de despesas

As despesas glosadas relativas ao presente item, referem-se a notas fiscais cujo preenchimento deixou de observar os requisitos obrigatórios, tais como, falta de identificação do produto, do destinatário e/ou das quantidades.

São requisitos essenciais para a emissão do documentário fiscal, a data da emissão, da saída dos produtos, o destinatário, a identificação dos produtos e serviços vendidos, bem como a indicação da quantidade etc.

A falta de identificação do serviço ou do produto bem como sua quantidade, impedem a verificação da real necessidade para a manutenção da fonte pagadora.

Outrossim, a dedutibilidade das despesas está condicionada à sua necessidade e normalidade, de acordo com o tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Por outro lado, a empresa contabilizou como despesas, a aquisição de bens destinados ao seu ativo permanente, conforme comprovam os documentos de fls. 48/51. Referidas aquisições tratam-se de materiais elétricos (disjuntores, conduites, tubos, caixas de metal, postes etc) que, nas palavras da recorrente, *"foram utilizados para a implantação da área de computação da empresa"* (fls.47).

Na realidade, tratam-se de bens materiais de vida útil superior a um ano, destinados ao imobilizado da empresa, os quais haviam sido indevidamente registrados como despesas operacionais. Portanto, cabível a glosa.

Passivo fictício

A recorrente registrou na conta "Obrigações previdenciárias e tributárias", as importâncias de Cz$ 67.196,16 e Cz$ 30.321,96, a título de "correção do imposto de renda". Intimada, deixou de comprovar a origem dos registros.

No balanço encerrado em 31/12/87, a empresa consignou no passivo circulante - fornecedores, o total de Cz$ 13.593.452,00, tendo comprovado tão somente o valor de Cz$ 12.517.706,00.

Permanece como tal. Em nenhuma fase do procedimento a recorrente logrou trazer à colação os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Neste caso, a prova documental é absolutamente necessária para o convencimento do julgador. Não a produzindo o contribuinte, ou o fazendo insatisfatoriamente, não há como infirmar a acusação constante do auto de infração, nesta parte, pelo que não merece reparo a decisão recorrida.

Saldo credor de caixa

No levantamento fiscal foi verificado que a autuada registrou no mês de maio de 1987, a débito da conta caixa, a importância de Cz$ 1.449.546,93, como sendo resgate da conta de "Aplicação Over", tendo, posteriormente, efetuado o estorno do referido lançamento. Dessa forma, inexistindo o ingresso do numerário na conta caixa, o saldo passou a ser credor.

O art. 180 do RIR/80 estabelece que *"o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."*

Ou seja, no caso concreto, caberia à recorrente a prova de não ter havido omissão de receitas, o que, como visto, não ocorreu.

Não há, evidentemente, nenhum ilogismo que contamine o auto de infração, visto que a lei prescreveu, diante do fato constatado (saldo credor de caixa), a presunção de omissão de receita.

O saldo credor da conta caixa, como visto, foi obtido em decorrência do levantamento realizado pela autoridade autuante, com o ajuste em decorrência do ingresso inexistente, o qual, posteriormente foi estornado.

Se do expurgo (ajuste do estorno na data em que o lançamento indevido a débito de caixa foi realizado) resultar saldo credor, então os pagamentos correspondentes foram presumivelmente suportados por recursos mantidos à margem da escrita oficial, cabendo à pessoa jurídica a prova em contrário. No caso dos autos, a recorrente deixou de fazer prova do destino daquele numerário e, em decorrência, a fiscalização recompôs a movimentação da referida conta, excluindo o mencionado valor. Disso resultou credor o saldo de caixa, o que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

TRD

Com relação aos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária, tem razão a recorrente, pois no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5°, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3°, inciso I, e 36 da Medida Provisória n° 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei n° 8.218, de 29.08.91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

> "Art. 3° - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:
> I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e
> II - "omissis".
> Art. 36 - Esta Medida Provisória entra vigor na data da sua publicação."

Assim, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória n° 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9° da Lei n° 8.177, de 01.03.91, não dá respaldo à pretensão do fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei n° 8.218, de 29.08.91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2° do Decreto-lei n° 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da exigência, os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1994.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº : 10850.002586/92-45
Acórdão nº : 107-01.831

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 JAN 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL